



Comissão Permanente Licitação <cplpmmv@gmail.com>

Edital de licitação Pe 2/2023

2 mensagens

Simsaude licitação1 <simsaude.licitacao1@gmail.com>
Para: "cplpmmv@gmail.com" <cplpmmv@gmail.com>

10 de janeiro de 2023 às 10:57

Bom dia prezado, tudo bem?

Venho por meio deste solicitar qual é o valor global desse edital PE 2/2023

Desde já agradeço.

Atenciosamente.
Cíntia.

Comissão Permanente Licitação <cplpmmv@gmail.com>
Para: Simsaude licitação1 <simsaude.licitacao1@gmail.com>

17 de janeiro de 2023 às 11:45

Prezada, bom dia!

OS SERVIÇOS ESTÃO ORÇADOS EM R\$ 4.215.000,00

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Comissão Permanente Licitação <cplpmmv@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL - Pregão Eletrônico N. 02/2023

3 mensagens

avante licitações <avantelicitacoes1@gmail.com>
Para: "cplpmmv@gmail.com" <cplpmmv@gmail.com>

16 de janeiro de 2023 às 12:50

MUNICÍPIO MARCELINO VIEIRA
ESTADO DE RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)

Pregão Eletrônico N. 02/2023

SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA., regularmente inscrita CNPJ: 13.667.864/0001-03, com endereço à [Rua Melchiori Milani, 168](#) – Centro, CEP 86.750-000, Iguaraçu - PR, neste ato representada por seu sócio administrador, vem respeitosamente perante a douta Comissão, tempestivamente vem respeitosamente perante a douta Comissão, conforme legislação vigente, apresentar IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL, com base nas razões que passa a expor em anexo.

4 anexos

-  **IMPUGNAÇÃO MARCELINO VIEIRA.pdf**
822K
-  **3. CNH MAIKO 18.08.2032.pdf**
283K
-  **1. CONTRATO SOCIAL 6º alteração.pdf**
1275K
-  **2. CNH ELÓI - 29.11.2031.pdf**
108K

Comissão Permanente Licitação <cplpmmv@gmail.com>
Para: avante licitações <avantelicitacoes1@gmail.com>

17 de janeiro de 2023 às 09:48

Bom dia.
Segue em anexo publicação na FEMURN, referente ao deferimento do recurso impetrado ao Edital N° 002-PE/2023.
[Texto das mensagens anteriores oculto]

-  **Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira.pdf**
83K

Comissão Permanente Licitação <cplpmmv@gmail.com>
Para: avante licitações <avantelicitacoes1@gmail.com>

17 de janeiro de 2023 às 09:50

Bom dia.
Segue em anexo publicação na FEMURN, referente ao deferimento do recurso impetrado ao Edital N° 002-PE/2023.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira.pdf

83K

MUNICÍPIO MARCELINO VIEIRA
ESTADO DE RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)

Pregão Eletrônico N. 02/2023

SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA., regularmente inscrita CNPJ: 13.667.864/0001-03, com endereço à Rua Melchiori Milani, 168 – Centro, CEP 86.750-000, Iguaraçu - PR, neste ato representada por seu sócio administrador, vem respeitosamente perante a douda Comissão, tempestivamente vem respeitosamente perante a douda Comissão, conforme legislação vigente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, com base nas razões que passa a expor.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que a presente impugnação é tempestiva, conforme previsão na legislação competente e no próprio Edital.

Desta feita, apresenta Impugnação aos termos do Edital, requerendo desde já seu recebimento, processamento e oportuno provimento.

2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O **MUNICÍPIO DE MARCELINO VEIRA** instaurou procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, cujo objeto consiste em “Contratação de empresa para prestação de serviços de atendimento médico (Clínico Geral) e demais especialidades, como também de Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem para consultas e atendimentos especializadas”.

Todavia, a IMPUGNANTE, empresa interessada em participar do Pregão em questão, entende que o edital contraria Princípios Constitucionais e Normas Infraconstitucionais, não somente em seu prejuízo, como também - e o que é mais grave - em detrimento da Administração Pública, consoante entendimento lastreado na melhor doutrina, jurisprudência e prática administrativa.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados, estando severamente proibida de exigências de direcionem o certame em favor deste ou daquele licitante, da mesma forma deve ter o devido cuidado em não utilizar descritivo técnico de produto com qualidade duvidosa e que não alcance os objetivos a que se destina.

3 - DAS ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL

Inicialmente, como é cediço, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes. Dessa forma, o edital deve estabelecer a divisão de itens a serem licitados e a especificação de cada um destes itens respeitando o Princípio da Livre Concorrência, além das demais alterações que serão a seguir identificadas.

A **Constituição Federal**, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.

Vejam os pois a exigência do Edital, incluída através de retificação, contra a qual se investe:

9.2 Só e exclusivamente poderão participar do processo os interessados que estejam localizados no perímetro regional, conforme lista de cidades encontradas na Região Imediata do Município de Pau dos Ferros-RN, devidamente compreendido na Justificativa emitida pela Secretaria solicitante, cujo termo está em anexo ao presente processo. As cidades que compõem a Região Imediata de Pau dos Ferros-RN, estão em destaque no mapa a seguir, conforme Decreto nº 165 de 14 de dezembro de 2022.

Com a devida vênia, as exigências em questão é ilegal, uma vez que cria obrigação não prevista em lei.

A cláusula de restrição geográfica só é cabível se expressa sua justificativa exata e pertinente, o que não se verifica no presente caso, tendo em vista ainda que a gestão da mão de obra médica pode ser gerida por diferentes modos, não se justificando a exigência limitadora; ademais, a questão relativa à distância já estará dimensionada na proposta de preço de cada licitante.

A existência de Decreto Municipal não é suficiente para afastar a legislação aplicável à matéria, mesmo porque, não justificativa para tamanha restrição na competição uma vez que os médicos, sabidamente, atuam em sistema de plantão e não residem necessariamente no mesmo local de sede da empresa licitante; não suficiente, com os meios eletrônicos, as comunicações do órgão com a futura contratada e da própria empresa com os prestadores de serviços é realizada em segundos, independentemente de onde se encontra a sede administrativa.

Vejam o que determina a Lei 8.666/93, que estabelece as primícias para o procedimento licitatório, de aplicação subsidiária no pregão eletrônico:

*Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, **consistirá** em:*

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;
III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

....

Art. 30. *A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

*I - registro ou inscrição na **entidade profissional competente;***
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ademais, especificamente quanto à ILEGALIDADE de exigências semelhantes, já se manifestaram os Tribunais de Conta Estaduais, senão vejamos:

... “o art. [30](#) da Lei nº [8.666/93](#) enumera os documentos que poderão ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica, entre os quais não se incluem certificados de qualidade”. Assim, não foi observado o princípio da legalidade. ...“ainda que se considerasse legal a exigência supra, ela não atenderia, no caso concreto, ao princípio da proporcionalidade, não se revelando, na espécie, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o Ministério da Saúde”. (**Acórdão n.º 392/2011-Plenário, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011**) (grifo nosso)

Esse entendimento tem como fundamento o princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, a fim de garantir a seleção de proposta mais vantajosa para Administração, vedando cláusulas desnecessárias que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Lembre-se que cuidado do órgão licitante será sempre em verificar as CONDIÇÕES MÍNIMAS de qualificação e não criar exigências relativas à atividades secundárias.

Sendo assim, além de extirpar do Edital todos os pontos que contrariam os princípios que regem o ato administrativo.

Quanto à ilegalidade das exigências, destaque-se a decisão a seguir:

A expedição a medida se justifica em razão da falta de razoabilidade das exigências contidas no Edital de Pregão Eletrônico 06/2019, gerando restrição à competitividade do certame. É certo que a Lei 8.666/93, no que tange à qualificação técnica, permite que a Administração exija a comprovação de aptidão compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. **Entretanto não se pode olvidar que a Constituição Federal veda exigências técnicas desnecessárias à garantia da execução do objeto da contratação (art. 37, XXI, CF/88). Cabe à Administração, dessa forma, ao delimitar seu objeto, prever, de forma qualificada, as exigências técnicas mínimas necessárias à sua execução, fixando-as no ato convocatório, de modo a possibilitar a participação do maior número de interessados.** (Processo 32764/2019 – TCE – Acórdão 57/2019 – Tribunal Pleno)

Ademais, é cediço que o Edital não pode criar norma não amparada na legislação vigente, tanto menos obrigação sem embasamento legal.

As exigências servem apenas para restringir o número de participantes através da criação e obrigação não prevista em lei, o que é absolutamente proibido, conforme redação do art. 3º da Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional

sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, **prever, incluir** ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no **art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991**

Assim, não é permitido que o Edital e seus anexos criem ônus desnecessários aos interessados, configurando medida desproporcional e não razoável.

Vejamos as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), com relação ao tópico:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios **condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações**, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 **abstenha-se de impor**, em futuros editais de licitações, **restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública**, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente **justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.**”

O doutrinador Marçal Justen Filho explica que o edital tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se as exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do caso concreto.

“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação**” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).

A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos a própria Administração. Fica evidente que a exigência inserida no edital representa óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

*I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento**, devendo estar refletida no termo de referência; (grifo nosso)*

Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante exigência de endereços, cadastros, certificados, laudos, licenças e afins, não legalmente exigidas os produtos licitados. O que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a Administração. Ocorre que, como demonstrado na presente impugnação, as exigências estabelecidas não se coadunam aos princípios da isonomia, ferindo o caráter de competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade.

Vale lembrar que a Lei 8.666/93 explica o que é uma Licitação:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesta esteira, conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), “O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO”.

É de se mencionar também, o princípio da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini:

“Duas são as finalidades da licitação. De fato, a licitação visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atende, especialmente, em termos financeiros aos interesses da entidade licitante), e, em segundo lugar, dar igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas, consoante estabelece o art. 3º da lei federal nº 8.666/93”

Não menos importante, é o fato de que, se o edital for mantido com a exigência retro atacada, infringiria os Princípios do Amplo Acesso à Licitação, Livre Concorrência, Legalidade, Impessoalidade entre outros.

Ora, se o objetivo precípua da Administração Pública ao realizar o procedimento licitatório é realizar a melhor contratação possível, não há dúvida de que tal contratação somente será possível uma vez permitida a participação de maior número de licitantes e o oferecimento de maior número de propostas, em fomento à competição.

Nesse sentido, diante da fundamentação supra exarada, **há que se eliminar todas as limitações à competição** de empresas licitantes, em conformidade com a legislação aplicável e entendimento do TCU, já demonstrados anteriormente. Sendo assim, postula-se pela regularização do edital, nos termos da fundamentação.

4 - DO PEDIDO

Isto posto, a Impugnante requer e aguarda o total acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, com o intuito de que no Instrumento Convocatório para que sejam corrigidas as imperfeições, **com a**

necessária REPUBLICAÇÃO do instrumento convocatório, excluindo-se **a exigência inclusa através do item 9.2**, conforme razões já lançadas, em atendimento aos Princípios que regem os atos administrativos, bem como em atendimento ao art. 37, da Constituição Federal, bem como da Competitividade, Economicidade, Finalidade.

Termos em que pede deferimento.
Londrina, 16 de janeiro de 2022.

ELOI BATISTA DA
SILVA:01350529206

Assinado de forma digital por ELOI
BATISTA DA SILVA:01350529206
Dados: 2023.01.16 12:46:46 -03'00'

SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA
CNPJ 13.667.864/0001-03

CNPJ/MF 13.667.864/0001-03

NIRE 41210500127

SEXTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

SUMULA: 01) CRIAÇÃO DE FILIAL

02) ALTERAÇÃO DE FILIAL

03) ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES

04) CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO

Pelo presente instrumento particular de alteração, os abaixo-assinados:

ELOI BATISTA DA SILVA, brasileiro, nascido em 27/01/1992, empresário, solteiro, portador da cédula de identidade civil RG nº 15.489.820-4-SSP-PA, e do CPF(M.F.) nº 013.505.292-06, residente e domiciliado, na Rua Jorge Benedito Seraval, nº 3845, Jardim Guairacá, CEP 87.075-836, na cidade de Maringá, Estado do Paraná; **MAIKO FRANCHESCOLLY SILVA SALES**, brasileiro, nascido em 30/10/1989, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF n.º 003.218.972-93, portador da Cédula de Identidade RG n.º 5358574 (SSP/PR), residente e domiciliado na Sinval Gusmão, nº 35, Promissão Paragominas, CEP 68628-140, na cidade de Belém, estado do PA.

Sócios componente da sociedade denominada de

SIMSAUDE SERVICOS LTDA, com sede e foro à Rua Melchiori Milani, nº 168, Jardim Santana, na Cidade de Iguaraçu, no estado do Paraná, CEP 86750-000, com seu Contrato Social registrado na Junta Comercial do Paraná nº NIRE 41210500127, em sessão do dia 25/01/2022, com efeitos a partir a partir do dia 13/01/2021, inscrita no CNPJ/MF nº 13.667.864/0001-03.

RESOLVE, e alterar o contrato social nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica alterado endereço da filial da sociedade inscrita no CNPJ sob nº 13.667.864/0003-75, sob NIRE nº 3390157624-4, para: Avenida Prefeito Roberto Bichara, nº 80, Casa 01, Centro, na cidade de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA: Fica criada filial da sociedade com sede Rua Sergio Severo, nº 1161, Sala A, Lagoa Nova, na Cidade de Natal, no Estado de Rio Grande do Norte, com seu prazo de duração é indeterminado e com por objeto social o ramo de: ATIVIDADE DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGENCIAS (8610-1/01) ATIVIDADE DE ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGENCIAS (8610-1/02) ATIVIDADE MEDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS (8630-5/03) ATIVIDADES ODONTOLÓGICAS (8630-5/04) ATIVIDADES DE SERVICOS DE COMPLEMENTACAO DIAGNOSTICA E TERAPEUTICA (8640-2/99) ATIVIDADES DE

CNPJ/MF 13.667.864/0001-03

NIRE 41210500127

SEXTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

ENFERMAGEM(8650-0/01) ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DE NUTRICAÇÃO, (8650-0/02) ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANALISE (8650-0/03) ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA (8650-0/04) ATIVIDADES DE TERAPIA OCUPACIONAL (8650-0/05) ATIVIDADES DE FONOAUDIOLOGIA (8650-0/06) ATIVIDADES DE TERAPIA DE NUTRICAÇÃO ENTERAL E PARENTERAL (8650-0/07) ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DE AREA DA SAUDE (8650-0/99) ATIVIDADES DE APOIO A GESTAO DE SAUDE (8660-7/00) SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO (8211-3/00) SERVICOS MOVEIS DE ATENDIMENTO A URGENCIAS, EXCETO UTI MOVEIS (8621-6/02), 8690-9/99 ATIVIDADES DE ATENCAO A SAUDE HUMANA.

CLÁUSULA TERCEIRA: Fica alterado a atividade da sociedade para: ATIVIDADE DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGENCIAS (8610-1/01) ATIVIDADE DE ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGENCIAS (8610-1/02) ATIVIDADE MEDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS (8630-5/03) ATIVIDADES ODONTOLÓGICAS (8630-5/04) ATIVIDADES DE SERVICOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNOSTICA E TERAPEUTICA (8640-2/99) ATIVIDADES DE ENFERMAGEM(8650-0/01) ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DE NUTRICAÇÃO, (8650-0/02) ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANALISE (8650-0/03) ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA (8650-0/04) ATIVIDADES DE TERAPIA OCUPACIONAL (8650-0/05) ATIVIDADES DE FONOAUDIOLOGIA (8650-0/06) ATIVIDADES DE TERAPIA DE NUTRICAÇÃO ENTERAL E PARENTERAL (8650-0/07) ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DE AREA DA SAUDE (8650-0/99) ATIVIDADES DE APOIO A GESTAO DE SAUDE (8660-7/00) SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO (8211-3/00) SERVICOS MOVEIS DE ATENDIMENTO A URGENCIAS, EXCETO UTI MOVEIS (8621-6/02), 8690-9/99 ATIVIDADES DE ATENCAO A SAUDE HUMANA.

CLÁUSULA QUARTA:- À vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.031 da lei nº 10.406/2002, os sócios resolvem por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário passa a ter a seguinte redação.

SIMSAUDE SERVICOS LTDA

CNPJ/MF 13.667.864/0001-03

NIRE 41210500127

Pelo presente instrumento particular de consolidação, os abaixo-assinados

CNPJ/MF 13.667.864/0001-03

NIRE 41210500127

SEXTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

ELOI BATISTA DA SILVA, brasileiro, nascido em 27/01/1992, empresário, solteiro, portador da cédula de identidade civil RG nº 15.489.820-4-SSP-PA, e do CPF(M.F.) nº 013.505.292-06, residente e domiciliado, na Rua Jorge Benedito Seraval, nº 3845, Jardim Guairacá, CEP 87.075-836, na cidade de Maringá, Estado do Paraná; **MAIKO FRANCHESCOLLY SILVA SALES**, brasileiro, nascido em 30/10/1989, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF n.º 003.218.972-93, portador da Cédula de Identidade RG n.º 5358574 (SSP/PR), residente e domiciliado na Sinval Gusmão, nº 35, Promissão Paragominas, CEP 68628-140, na cidade de Belém, estado do PA.

Sócios componente da sociedade denominada de

SIMSAUDE SERVICOS LTDA, com sede e foro à Rua Melchiori Milani, nº 168, Jardim Santana, na Cidade de Iguaraçu, no estado do Paraná, CEP 86750-000, com seu Contrato Social registrado na Junta Comercial do Paraná nº NIRE 41210500127, em sessão do dia 25/01/2022, com efeitos a partir a partir do dia 13/01/2021, inscrita no CNPJ/MF nº 13.667.864/0001-03.

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E PRAZO.

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade gira sobre o nome empresarial: **SIMSAUDE SERVICOS LTDA**, com sede e foro na Rua Melchiori Milani, nº 168, Jardim Santana, CEP 86750-000, na Cidade de Iguaraçu, no estado do Paraná.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: Rua Melchiori Milani, nº 168, Jardim Santana, CEP 86750-000, na Cidade de Iguaraçu, no estado do Paraná.

CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade tem por objeto social o ramo de atividade de: ATIVIDADE DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGENCIAS (8610-1/01) ATIVIDADE DE ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGENCIAS (8610-1/02) ATIVIDADE MEDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS (8630-5/03) ATIVIDADES ODONTOLÓGICAS (8630-5/04) ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNÓSTICA E TERAPÊUTICA (8640-2/99) ATIVIDADES DE ENFERMAGEM (8650-0/01) ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DE NUTRIÇÃO, (8650-0/02) ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANÁLISE (8650-0/03) ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA (8650-0/04) ATIVIDADES DE TERAPIA OCUPACIONAL (8650-0/05) ATIVIDADES DE FONOAUDIOLOGIA (8650-0/06) ATIVIDADES DE TERAPIA DE NUTRIÇÃO ENTERAL E PARENTERAL (8650-0/07) ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DE ÁREA DA SAÚDE (8650-0/99) ATIVIDADES DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE (8660-7/00) SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO

CNPJ/MF 13.667.864/0001-03

NIRE 41210500127

SEXTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

ADMINISTRATIVO (8211-3/00) SERVICOS MOVEIS DE ATENDIMENTO A URGENCIAS, EXCETO UTI MOVEL (8621-6/02), 8690-9/99 ATIVIDADES DE ATENCAO A SAUDE HUMANA. CLÁUSULA QUARTA - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, iniciando as suas atividades a partir de 12 de janeiro de 2022.

DO CAPITAL SOCIAL E QUOTAS.

CLÁUSULA QUINTA:– O capital social totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, no valor total de R\$: 3.500.000,00 (TRÊS MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS), DIVIDIDOS EM 3.500.000 (TRÊS MILHÕES E QUINHENTAS MIL) quotas de capital social, no valor unitário de R\$: 1,00 (UM REAL), fica distribuído para o sócio da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL	PERCENTUAL
ELOI BATISTA DA SILVA	2.450.000Q	R\$: 2.450.000,00	70%
MAIKO FRANCHESCOLLY SILVA SALES	1.050.000Q	R\$: 1.050.000,00	30%
TOTAL	3.500.000Q	R\$: 3.500.000,00	100%

CLÁUSULA SEXTA- As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA – De acordo com o art. 1.052, parágrafo 1º, da Lei 10.406/02, alterado pela Lei 13.874/19, a sociedade limitada poderá ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas Página 5 de 10 SIMSAUDE SERVICOS LTDA, CNPJ/MF 13.667.864/0001-03 NIRE 41210500127.

CLÁUSULA OITAVA - A administração da sociedade caberá ao sócio ELOI BATISTA DA SILVA, ao qual fica investido na função de administrador, a quem compete, isoladamente, o uso da firma e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, autorizadas o uso do nome empresarial, sendo-lhe, entretanto, vedadas o seu emprego em operações ou negócios estranhos ao objeto social ou assumir obrigações, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças. Os administradores ficam dispensados da prestação de caução.

CLÁUSULA NONA: Os administrador declara, sob pena da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou

CNPJ/MF 13.667.864/0001-03

NIRE 41210500127

SEXTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

contra a economia popular, contrato o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade, atendido ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 1.01 da lei 10.406 de 10/01/2002.

Parágrafo Único – Para realização dos atos a seguir descritos, pelos administradores da sociedade, é necessária a concordância de sócios que representem no mínimo 100% (cem por cento) do Capital Social, mediante a assinatura nos documentos que obrigam a sociedade:

- a) A alienação, hipoteca, oneração, penhor ou locação, inclusive operações de leasing, de quaisquer bens imóveis ou principalmente de bens integrantes do ativo permanente;
- b) A alienação, hipoteca e/ou oneração de investimentos;
- c) Contratação de empréstimos e financiamentos na condição de mutuante ou mutuário, com ou sem garantias reais;
- d) Prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor.

DO EXERCÍCIO.

CLÁUSULA DÉCIMA - Ao término do cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (art. 1.065, CC/2002).

Parágrafo Primeiro – A respeito da distribuição dos resultados os sócios, propõem a desproporcionalidade aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo Segundo – Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Os sócios resolvem de comum acordo, dispensar a elaboração de ata de reunião.

CNPJ/MF 13.667.864/0001-03

NIRE 41210500127

SEXTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Os sócios poderão, em comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DA TRANSFERÊNCIA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do (s) sócio (s) remanescente (s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Primeiro - o mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a SOCIEDADE se resolva em relate a seus sócios, (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002).

Parágrafo Segundo - No caso de Falecimento, proceder-se-á, à alteração do quadro societário da empresa, que será transferida àquele herdeiro ou sucessor designado no alvará judicial, extrajudicial ou na partilha por meio de sentença judicial ou escritura pública.

Parágrafo Terceiro - No Caso de incapacidade superveniente, será indicado um representante legal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição sê postas à venda, formalizando, sê realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O sócio que desejar transferir suas quotas deverá notificar por escrito os demais sócios, e a sociedade empresária discriminando-lhes, preço forma e prazo de pagamento, para que os demais sócios exerçam seu direito de preferência, o que deverá fazer dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da notificação ou em maior prazo a critério do sócio alienante.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA- O sócio notificado poderá exercer seu direito de preferência, requerendo em sua resposta inclusive, o exercício, nas mesmas condições, sobre eventuais sobras.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA- Decorrido o prazo concedido na notificação, sem que seja exercido o direito de preferência sobre a totalidade das quotas ofertadas, estas poderão ser livremente transferidas, desde que o sócio ingressante seja aprovado pelos sócios que representem 100% (cem por cento) do capital social.

CNPJ/MF 13.667.864/0001-03

NIRE 41210500127

SEXTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA- As deliberações serão tomadas em reunião dos sócios, nas situações previstas no Artigo nº 1071 do Código Civil de 2002, e em todas as questões e assuntos de interesse da sociedade e dos sócios.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Declara para os efeitos de enquadramento como EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP, de acordo com o disposto no Art.3, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que o volume de sua receita bruta não excede o limite fixado na citada lei, e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no parágrafo 4º dessa Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - A sociedade empresária entrará em liquidação nos casos previstos em Lei ou por deliberação dos sócios quotistas, que representem 100% (cem por cento), do capital social.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Não sendo possível ou inexistindo interesse desde ou do (s) sócio (s) remanescente os valores de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da sociedade, mediante Balanço especialmente levantado para esta finalidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - A sociedade empresária reger-se-á nos termos das normas do Código Civil 2002, aplicáveis as Sociedades Limitadas, pelas condições deste contrato nas omissões aplicar-se-á como Lei da Regência Supletiva a Lei das SA 6.404/1976.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DECLARAÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE: Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Fica eleito o foro da cidade de Iguaraçu, Estado do Paraná, para resolver quaisquer questões ou controvérsias oriundas do presente instrumento particular. E, por assim estarem certos e ajustados, lavram, datam e assinam o presente instrumento em uma via, de acordo com as declarações e documentos fornecidos pelos sócios.

Iguaraçu – PR, 07 de Dezembro de 2022.

ELOI BATISTA DA SILVA

MAIKO FRANCHESCOLLY SILVA SALES



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SIMSAUDE SERVICOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
00321897293	MAIKO FRANCHESCOLLY SILVA SALES
01350529206	ELOI BATISTA DA SILVA



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/12/2022 22:39 SOB Nº 20228152615.
PROTOCOLO: 228152615 DE 21/12/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12216433262. CNPJ DA SEDE: 13667864000103.
NIRE: 41210500127. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 30/11/2022.
SIMSAUDE SERVICOS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
3053218439

3053218439

3053218439

PARANÁ

DENATRAN **CONTRAN**

NOME ELOI BATISTA DA SILVA		
DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF 154898204 SESP PR		
CPF 013.505.292-06	DATA NASCIMENTO 27/01/1992	
FILIAÇÃO CELSONO GUILHERME DA SILVA FRANCISCA BATISTA DE SOUSA		
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB. AB
Nº REGISTRO 05411304663	VALIDADE 29/11/2031	1ª HABILITAÇÃO 26/01/2012
OBSERVAÇÕES		
ASSINATURA DO PORTADOR <i>Eloi Batista da Silva</i>		
LOCAL CURITIBA, PR	DATA EMISSÃO 29/11/2021	
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		17162535813 PR920812595

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

